AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.822 de 13 de outubro de 2015.

Autoria: Eliane Luzia Rezende de Freitas

"coíbe o uso de cerol, bem como de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaio e semelhantes artefatos, lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns do município do município de Luziânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cerol, bem como de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo município de Luziânia.

Parágrafo único. Caberá aos agentes de fiscalização municipal e dos guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta lei, acarretará na lavratura do competente boletim de ocorrência, sujeitando o infrator ou responsável legal, ao pagamento de multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cada conjunto de material apreendido, até o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

§ 1º. O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecendo os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol, ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestre e

veículos, escolar, hospitalar. instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% (cem por cento) a título de agravante;

II – infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima – multa de 150,00 (cento e cinquenta reais) por conjunto de material apreendido acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a título de agravante.

§ 2º. A forma de arrecadação da multa será regulamentada através de decreto do Executivo, sendo os valores arrecadados destinados integralmente ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O pagamento de multa, não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada por conta do uso do cerol.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 2015.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ – Presidente

ECIO CARLOS DE MENDONÇA – 1º Secretário

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA – 2º Secretário